



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002184-59.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante JOSE ANTONIO CARVALHO, é apelado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002184-59.2024.8.26.0457

Apelante: Jose Antonio Carvalho

Apelado: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: Pirassununga

Voto nº 7647

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALIDADE DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, reconhecendo a validade da contratação impugnada e da consequente inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a dívida relativa ao contrato de plano de saúde é válida e exigível; (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes configura ilícito passível de reparação por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O autor, na condição de consumidor por equiparação descrita no artigo 17 do CDC, repassa para a operadora de plano de saúde o ônus de comprovar a regularidade do vínculo contratual entre as partes e da dívida impugnada, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) A operadora se desincumbiu do ônus probatório, pois apresentou a proposta de adesão assinada pelo autor, a evidenciar a validade jurídica da dívida e a ausência de pagamento da mensalidade de julho de 2023. (iii) A divergência na numeração do contrato constante do cadastro de inadimplentes não invalida a dívida, pois o autor não demonstrou a existência de outro contrato com a operadora, e o valor da mensalidade coincide com o registrado na negativação. (iv) O envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular do direito da credora e não caracteriza ilícito, pois a comunicação prévia da negativação é dever do órgão mantenedor do cadastro, conforme disposto na Súmula nº 359 do STJ. (v) Ausente prova de indevida cobrança, inexistente fundamento para a declaração de inexigibilidade da dívida ou para a reparação por danos morais. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 242/245), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida, condeno ainda o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois entende que a contratação impugnada não foi demonstrada. Por fim, diz que não foi notificada da inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 248/262).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 22).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção a r. sentença (fls. 266/284).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica de dívida no valor de R\$ 1.800,00, vencida em 10/07/2023, relativa
Apelação Cível nº 1002184-59.2024.8.26.0457 -Voto nº 7647 - WAS

ao contrato nº 2300024476/01, cuja alegada inadimplência a levou aos cadastros de restrição ao crédito.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, pois o relato inicial – o de não que não contraiu a presente dívida – faz com que seja, ao menos em tese, vítima de falha na prestação dos serviços da fornecedora, especificamente em relação à segurança na constituição de seus contratos. Depois, o CDC é plenamente aplicável aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula nº 608 do C. STJ.

Assim, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade da dívida impugnada, passou a pender sobre os ombros da operadora de plano de saúde, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E de tal ônus ela se livrou adequadamente.

Com efeito, a proposta de adesão ao plano de saúde (fls. 225/229), devidamente assinada pelo autor, evidencia a validade jurídica da dívida incluída nos cadastros de restrição ao crédito.

O autor deixou de pagar a mensalidade relativa ao mês de julho de 2023, no valor de R\$ 1.800,00, e por isso sofreu as consequências jurídicas da sua ausência de ação, dentre as quais, a negativação de seu nome. Já nesse quadro de ideias, para a dívida ser considerada ilegítima, era necessário prova do pagamento, a qual não veio a estes autos.

O fato de o contrato não dispor da numeração constante no rol de

inadimplentes não retira sua validade jurídica, pois o autor não demonstrou possuir outro contrato com a operadora de plano de saúde, sem contar que o valor da mensalidade constante do contrato é justamente aquele presente na tela de negatificação.

Ao encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, a ré apenas exercitou seu direito ao crédito, que seguramente abrange cobrança por esse meio indutivo.

Ressalte-se que não é sua a obrigação de comunicar previamente a possibilidade de negatificação, mas sim do órgão mantenedor do cadastro de restrição ao crédito, como já bem sedimentado pela Súmula nº 359 do C. STJ.

Daí que a r. Sentença bem concluiu pela validade da contratação e, por consequência, julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, já que não houve ilícito, nem tampouco falha na prestação dos serviços por parte da fornecedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator